



Município de Aveiro Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 3003001/2020D

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, TAIS COMO MÁSCARAS, LUVAS E ALCOOL EM GEL PARA PREVENÇÃO E AÇÕES DE CONTENÇÃO EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19

A Secretaria Municipal de Saúde justificou a necessidade da aquisição dos materiais de consumo como medida para prevenir a contaminação pelo corona vírus, explicando que a propagação do vírus ocorre por gotículas que contem partículas virais, por isso a recomendação do uso de máscaras, luvas e álcool em gel. Indicou a dotação orçamentária específica, devidamente aprovada em lei.

Foi realizada justificativa da contratação as fls. 03, cotação de preços, consoante mapa descrito às fls.08.; Declaração de adequação orçamentária às fls. 13. Decretos Municipais relacionados à pandemia por corona vírus às fls. 17 ut 23.; Lei Federal; Documentos de habilitação da empresa.

É o relatório.

Preliminarmente, necessário ponderar que a Lei 13.979/2020 é um diploma legal que traz situação excepcional no âmbito das licitações públicas. A aplicação da referida lei decorre da pandemia global que culminou em medidas emergenciais para o seu enfrentamento. Com esse objetivo primordial, a lei federal simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

No procedimento licitatório vislumbra-se as contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento da pandemia, recorrendo-se à Lei 8.666/93 apenas nos itens em que há conflito aparente. Nessa linha, apontamos que a Lei de Combate ao Coronavírus expressamente simplifica o procedimento de contratação por dispensa de licitação nos seguintes pontos: Da análise das regras acima citadas, verifica-se que a Lei nº 13.979, de 2020, não excetuou a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do coronavírus.

Deste modo, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza: Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de



Município de Aveiro Assessoria Jurídica

dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, o procedimento de contratação por dispensa de licitação para o combate ao coronavírus deve ainda respeitar as seguintes fases:

a) ratificação do reconhecimento da dispensa pela autoridade superior, observados os requisitos materiais apontados no tópico anterior deste parecer; b) publicação do ato de dispensa no órgão de imprensa oficial;

c) razão da escolha do fornecedor;

e d) a justificativa do preço contratado.

Quanto aos demais requisitos previstos no art. 26 acima transcrito, entendemos que ou foram afastados pela Lei nº 13.979, de 2020, ou não se aplicam à hipótese de contratação ora analisada. Quanto à publicação do ato de reconhecimento da dispensa, ressaltamos que a Lei nº 13.979, de 2020, impõe uma publicização da dispensa de licitação para combate ao coronavírus, pois, além da publicidade do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, é exigida a disponibilização dessa espécie de contratação no sítio oficial do órgão contratante, devendo constar aí os elementos exigidos pelo § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e mais: a) o nome do contratado; b) o número de sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ); c) o prazo contratual; d) o valor do contrato; e e) o processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 2020).

Em relação à justificativa do preço, ressaltamos que ela não se confunde com a estimativa de preço prevista, que, em regra, deve constar no projeto básico simplificado, conforme exigência do art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 2020. Tal estimativa tem significativa utilidade para os casos de licitação, mas nas situações de contratação direta, embora se trate de uma prática salutar, sua exigência pode ser mitigada, sobretudo numa situação de crise como a ora enfrentada.

Portanto, o § 2º do citado art. 4º-E dispensa a estimativa de preço em casos excepcionais. Já a justificativa de preço não é dispensada, pois ela se refere ao próprio preço definido concretamente no contrato. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados. Ainda sobre a justificativa do preço, importante mencionar que o § 3º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020, desvincula o preço estimado do preço contratado, autorizando expressamente a Administração a contratar valores superiores ao estimado em decorrência das oscilações de mercado, tudo mediante justificativa nos autos.



Município de Aveiro Assessoria Jurídica

O artigo 4º-B da Lei n. 13.979/2020, estabelece, de forma taxativa, nos incisos I a IV, todas as condições que se presumem já atendidas. São elas:

- 1. ocorrência de situação de emergência;**
- 2. necessidade de ponto atendimento da situação de emergência;**
- 3. existência de risco a segurança das pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e**
- 4. limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.**

O Município de Aveiro demonstrou que tomou todas as providências quanto a decretação das medidas emergenciais, conforme os decretos apresentados e a Secretaria Municipal de Saúde indicou a necessidade da contratação, considerando os atendimentos de casos suspeitos de contaminação da COVID-19.

Ante o exposto, verificando que forma cumpridas as normas previstas na legislação federal específica, essa Assessoria Jurídica opina **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do processo para contratação da empresa PRADO PHARMA LTDA, por ter apresentado o menor preço.

Aveiro, 30 de março de 2020.

É parecer. SMJ.

Nayá Sheila da Fonseca

Assessoria Jurídica

OAB nº 9835